



São Roque-SP

Legislação Digital

LEI Nº 5.023, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Projeto de Lei nº 074/19-E de 4 de setembro de 2019
Autógrafo nº 5.031 de 16/9/2019. (De autoria do Poder Executivo)

[\(Vide Decreto nº 9.229, de 2020\)](#)

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de São Roque, colaborando para que os Municípios, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Meio Ambiente é órgão de natureza contábil pública destinado a suportar encargos de caráter exclusivamente ambiental.

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá por finalidade o ressarcimento e a prevenção de danos contra o meio ambiente dentro do território do Município da Estância Turística de São Roque, por meio do desenvolvimento de Programas de Educação Ambiental e de Projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais, além da recuperação do meio ambiente degradado e a preservação das áreas de interesse ecológico, compreendendo-se na sua competência o desenvolvimento das seguintes atividades:

- I - proteção, conservação, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, em especial os recursos hídricos;
- II - apoio à capacitação técnica dos servidores da Divisão de Meio Ambiente, assim como na participação e realização de eventos, seminários, congressos, cursos, campanhas, programas de educação e de gestão ambiental;
- III - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental do Município;
- IV - apoio ao desenvolvimento de atividades referentes ao licenciamento ambiental;
- V - apoio à formulação de normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as peculiaridades locais e o que estabelece a legislação federal e estadual;
- VI - atividades de educação ambiental e promoção de pesquisa científica, visando à conscientização da população sobre a necessidade de proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente;
- VII - apoio à criação de unidades de conservação no Município para proteção, conservação e preservação ambiental;
- VIII - manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;
- IX - incentivo ao uso de tecnologia não agressiva ao ambiente;
- X - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, utilizadores ou degradadoras de recursos ambientais, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações sobre as mesmas;
- XI - controle, monitoramento e avaliação dos recursos naturais do Município, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, em especial as áreas das margens das nascentes, rios, córregos e riachos, assim como a recuperação de áreas degradadas;
- XII - apoio à implantação e à manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias;
- XIII - apoio às políticas de proteção à fauna e à flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XIV - controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público;
- XV - apoio à formação de consórcio intermunicipal, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas que ultrapassem os limites do Município;
- XVI - apoio à análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica;
- XVII - apoio ao estabelecimento de padrões de efluentes industriais e as normas para transporte, disposição e destino final de qualquer resíduo resultante de atividades industriais e comerciais passíveis de degradação ambiental;
- XVIII - estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano;
- XIX - exames laboratoriais para fins de diagnóstico ambiental ou relacionados com saúde pública;
- XX - apoio ao monitoramento ambiental das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e telefonia móvel

(celular), e de telecomunicações em geral, no âmbito do Município;

XXI - articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, Municipais e organizações governamentais ou não governamentais (ONGs), nacionais ou estrangeiras, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de planos, programas e projetos relativos à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não, e de educação ambiental;

XXII - apoio ao monitoramento de engenhos de propaganda e publicidade;

XXIII - apoio às ações de fiscalização ambiental e de controle urbano;

XXIV - elaboração de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

XXV - manutenção ou aquisição de bens móveis e imóveis dos órgãos públicos responsáveis pela execução e deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pela Divisão de Meio Ambiente, contratação de profissionais de pessoa física ou jurídica para integrar as atividades da divisão de meio ambiente.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias da União, Estados e Município destinadas ao Fundo;

II - o resultado pecuniário da atuação judicial ou extrajudicial dos órgãos governamentais ambientais tais como, produto das sanções administrativas ambientais, termos de compromisso e reparações civis e transações penais por danos ambientais aplicadas no território Municipal;

III - multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente;

IV - as receitas geradas por taxas e atividades administrativas ambientais;

V - recursos provenientes de convênios públicos e privados;

VI - recursos repassados em virtude de atividades de cooperação, projetos, doações, legados, contribuições que venha a receber de pessoas de direito privado;

VII - rendimentos de qualquer natureza derivados da aplicação dos seus recursos;

VIII - doações de pessoas físicas e jurídicas; e

IX - outras receitas eventuais expressamente destinadas ao fundo.

§ 1º O material permanente, adquirido com recursos do fundo Municipal de meio ambiente será incorporado ao patrimônio do Município por decreto do executivo.

§ 2º O Município fica autorizado a receber doações de bens móveis e imóveis destinados às atividades ambientais que serão administrados na forma desta Lei.

§ 3º As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em uma conta especial aberta em instituição financeira idônea com estabelecimento nesta cidade, e serão aplicados no desenvolvimento das atividades elencados no art. 2º desta Lei.

Art. 4º As receitas poderão ainda ser aplicadas:

I - programas, projetos e atividades, de caráter exclusivamente ambiental, não emergenciais, destinados à conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, planejamento, organização, controle, fiscalização, julgamento e diagnósticos dos recursos naturais existentes no território Municipal;

II - aquisição de material de consumo e equipamentos permanentes de trabalho do Conselho Municipal do Meio Ambiente e das câmaras técnicas especializadas;

III - recursos disponibilizados a entidades não governamentais para execução de projetos de interesse ambiental, bem como contratação de serviços de terceiros para execução de programas e projetos atendidos aos ditames da Lei de licitações e as deliberações governamentais Municipais.

Parágrafo único. Os projetos apresentados deverão ser deliberados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, desde que estejam tecnicamente comprovados e comprovada a disponibilidade de recursos.

Art. 5º O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado conjuntamente pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e por seu Conselho Gestor, de acordo com a seguinte divisão de competências:

I - ao Conselho Gestor compete:

a) movimentação financeira e monetária das contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente da Estância Turística de São Roque;

b) elaborar e manter a contabilidade na forma da Lei de responsabilidade fiscal;

c) disponibilizar as contas sempre que solicitadas pelo Departamento de Planejamento e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

II - ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

a) propor a utilização específica dos recursos do Fundo;

b) executar os projetos, programas e atividades com os recursos do Fundo, com o auxílio do representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

c) fiscalizar e comprovar a utilização dos recursos do fundo, por meio da análise e aprovação da prestação de contas anual;

d) autorizar o repasse de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ONGS - organizações não governamentais, OSCIPs - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, consórcios de Municípios e comitês de bacias, mediante prévia previsão orçamentária e

aprovação de projetos pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As competências previstas no inciso I, alíneas "a, b e c", serão exercidas, conjuntamente, com o Diretor do Departamento de Finanças. [\(Incluído pela Lei nº 5.318, de 2021\)](#)

Art. 6º O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte composição, e será nomeado por Decreto do Executivo: [\(Vide Decreto nº 9.229, de 2020\)](#)

I - Diretor de Planejamento e Meio Ambiente;

II - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - um representante da sociedade civil do Município de São Roque;

IV - um representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor caberá ao Diretor de Planejamento e Meio Ambiente.

§ 2º A participação no Conselho é considerada serviço público relevante e não terá remuneração sob qualquer título.

§ 3º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais, sendo o mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 7º Ao presidente do Conselho caberá:

I- convocar e presidir suas atividades;

II- assinar juntamente com o Chefe do Executivo os contratos e convênios realizados com a participação do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês, conforme a convocação feita por seu Presidente, e extraordinariamente em casos especiais de necessidade, a qual será justificada no ato da convocação.

Art. 9º Constituirão ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II- direitos que porventura vier a constituir.

Art. 10. Constituirão passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura sejam assumidas para a manutenção e funcionamento de suas atividades.

Art. 11. O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente fará parte da Lei Orçamentária Anual do Município, conforme estabelecido no art. 165 da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. O CNPJ deverá ser específico e rubrica contábil específica.

Art. 12. Qualquer cidadão, entidade e associações civis legalmente constituídas serão partes legítimas para apresentar propostas ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente para o cumprimento das finalidades descritas no art. 2º.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, ao vigente orçamento do Município, crédito adicional especial, para atender a despesa decorrente desta Lei.

Art. 14. O Fundo Municipal do Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno, elaborado num prazo de noventa dias após a nomeação de seus membros, e aprovado por Decreto do Prefeito.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 17/9/2019.

Claudio José de Góes
Prefeito

Publicada em 17 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 16/9/2019.

* Este texto não substitui a publicação oficial.